

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

BIANCA MACHADO EUCLYDES

**OS LIMITES À APLICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA NOS CONTRATOS
EMPRESARIAIS**

CURITIBA
2017

BIANCA MACHADO EUCLYDES

**OS LIMITES À APLICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA NOS CONTRATOS
EMPRESARIAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito com Habilitação em Direito das Relações Sociais, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof^a Dra. Marcia Carla P. Ribeiro

CURITIBA

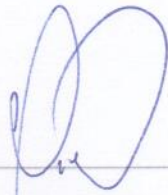
2017

TERMO DE APROVAÇÃO

BIANCA MACHADO EUCLYDES

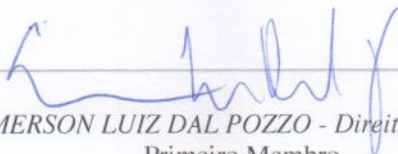
OS LIMITES À APLICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

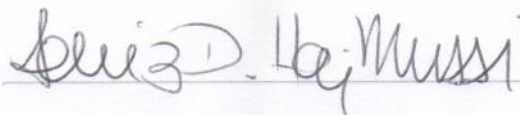


MÁRCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO
Orientador

Coorientador



EMERSON LUIZ DAL POZZO - *Direito Privado*
Primeiro Membro



LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI
Segundo Membro

Aos meus pais, que permitiram a minha
existência conhecer o amor verdadeiro.

RESUMO

O presente trabalho analisa o princípio da boa-fé objetiva à luz dos contratos empresariais. Desta forma, propõe-se uma análise teórica dos contratos empresariais, bem como dos princípios contratuais, em especial a boa-fé objetiva. Inicia-se pelo estudo dos contratos, para identificar os elementos que os distinguem em civis, empresariais e consumeristas. Em um segundo momento, são examinados os princípios contratuais partindo-se de um breve retrospecto histórico, até a recepção da boa-fé pelo ordenamento jurídico brasileiro. Com as premissas históricas observadas, abordam-se as características e as funções da boa-fé objetiva, por meio de sua compreensão e relacionando-as com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Por fim, a monografia busca evidenciar que, no âmbito dos contratos empresariais, não são raras as vezes em que a boa-fé objetiva é mitigada.

Palavras-chave: Contratos empresariais; Princípios; Boa-fé; Objetiva;

ABSTRACT

This paper aims to discuss the principle of good-faith in light of business contracts. Thus, it is proposed a theoretical analysis of business contracts as well as contractual principles, in particular the objective good-faith. It begins by scanning these contracts in order to identify the elements that distinguish them from civil, business and consumer ones. Secondly, the contractual principles are examined starting from a brief historical retrospecto until thereception of such principle in the Brazilian legal system. Afterwards, the characteristics and functions of good-faith are addressed by their comprehension through there search of Courtof Justice of the State of Paraná's jurisprudence. Finally, it seeks to show that is not uncommon for objective good-faith to be mitigated when considering business contracts.

Keywords: Business contracts; Principles; Good-faith; Objetctive;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 CONTRATOS	11
1.1 UNIFICAÇÃO DO DIREITO PRIVADO: UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA GERAL DOS CONTRATOS	12
1.2 CONTRATOS EMPRESARIAIS	13
1.3 CARACTERÍSTICAS DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS	15
1.4 A HERMENÊUTICA DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS	16
2 PRINCÍPIOS NO DIREITO CONTRATUAL	18
2.1 PRINCÍPIOS CLÁSSICOS	19
2.1.1 PRINCÍPIO DA LIBERDADE CONTRATUAL	20
2.1.2 PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DO CONTRATO.....	21
2.1.3 PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS EFEITOS DO CONTRATO	22
2.2 PRINCÍPIOS CONTEMPORÂNEOS.....	23
2.2.1 PRINCÍPIO DA JUSTIÇA CONTRATUAL.....	24
2.2.2 PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL.....	25
2.2.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE CONTRATUAL	25
2.2.4 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL.....	26
3 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ	28
3.1 ORIGENS HISTÓRICAS	29
3.2 A BOA-FÉ NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	30
3.2.1 A CLÁUSULA GERAL DA BOA-FÉ.....	32
3.3 AS FUNÇÕES DA BOA-FÉ OBJETIVA	33
3.3.1 INTERPRETATIVA.....	33
3.3.2 CRIAÇÃO DE DEVERES	34
3.3.3 LIMITE AO EXERCÍCIO DE DIREITOS SUBJETIVOS.....	35
3.4 BOA-FÉ NEGOCIAL.....	35
4. O VIÉS PRÁTICO DA BOA-FÉ OBJETIVA NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS	37
4.1 NOVACKI & PENKAL LTDA. vs. IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A.....	38
4.2 CORITIBA FOOT BALL CLUB vs. BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE.....	39

4.3 VERDE RURAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA. vs. AGROBRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A.....	41
4.4 MD SILVIA E CIA LTDA e ADRIANA CREPE vs. PÁTIO LONDRINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	42
4.5 INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA. E OUTRO vs. CASAGRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.....	44
5 CONCLUSÃO	46
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

INTRODUÇÃO

O conceito clássico de contrato, atrelado à vontade das partes, consolidou-se logo após a Revolução Francesa. Em razão da onerosa carga tributária e das excessivas arbitrariedades perpetradas pelo Estado, a classe burguesa organizou-se em um dos mais célebres levantes populares da história.

O lema *liberté, égalité, fraternité* retratou bem todos os ideais que eram necessários para modificar os rumos da nação, de modo que, a burguesia, vencedora da Revolução, tornou-se a classe em ascensão e colaborou para a difusão dos pensamentos liberalistas pelo continente europeu.

Mais tarde, com o advento do Estado Social e a superação do dogma da vontade, novos valores foram incorporados ao ordenamento jurídico. Uma transição paradigmática que, oriunda da transformação da sociedade, mostrou-se necessária para que o direito conseguisse tutelar as relações jurídicas que estavam cada vez mais complexas.

E mudanças na forma de contratar implicam alterações nos próprios instrumentos de contratação. Assim sendo, os contratos sofreram um processo de ressignificação, pois deixaram de servir apenas como um instrumento para o exercício do poder econômico e passaram a desempenhar uma verdadeira função no meio social.

O Brasil, acompanhando o cenário mundial, passou a orientar-se pelo espírito solidarista que culminou na promulgação da Carta Constitucional de 1988 e os valores por ela enraizados.

Posteriormente, com o advento do Código Civil de 2002 e a proposta de unificação do direito privado, o ordenamento pátrio consagrou como princípio baluarte das relações obrigacionais a boa-fé, centrada no dever de lealdade entre os contratantes.

Em se tratando do direito contratual, foi pelo artigo 422 do referido diploma legal que a cláusula geral da boa-fé objetiva relevou-se como expressão máxima empregada para nortear a interpretação dos contratos. No entanto, dadas as especificidades dos contratos empresariais, a boa-fé deve ser interpretada de forma diversa, levando-se em consideração a natureza do contrato a ser analisado.

O presente trabalho foi dividido em quatro capítulos. Inicialmente, prestou-se à um estudo teórico dos instrumentos contratuais, averiguando o seu conceito e os

resultados do processo de unificação do Direito Privado, a fim de identificar elementos que façam uma distinção entre os contratos civis, consumeristas e empresariais.

Superado o estudo acerca dos contratos, delimitado o conceito de contrato empresarial e indicados os critérios para sua interpretação, o segundo capítulo dedicou-se a analisar os princípios contratuais, sob dois aspectos:

1. Os princípios clássicos, os quais remetem ao período do Liberalismo e de formulação do contrato clássico;
2. Os princípios contemporâneos, decorrentes de uma nova racionalidade jurídica e social.

No terceiro capítulo, aprofundou-se o estudo sobre o princípio contemporâneo da boa-fé. Para tanto, traçou-se um breve retrospectivo histórico. Contextualizada a consagração jurídica da boa-fé e a sua recepção pelo direito brasileiro, foram pormenorizadas as suas características e funções.

Na sequência, o quarto capítulo voltou-se para a análise prática de alguns julgados colacionados perante o repositório do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Foram selecionados o Agravo de Instrumento nº 1.276.149-2, a Apelação Cível nº 1.638.325-6, a Apelação Cível nº 1.211.400-2, a Apelação Cível nº 1.551.127-6 e a Apelação Cível nº 1.413.173-2 sobre o tema.

Por fim, como conclusão, o presente estudo revelou que o princípio da boa-fé não vem sido aplicado da forma que foi idealizado em termos gerais. Observada a dinâmica do mercado, o equilíbrio dos empresários na relação jurídica contratual e a preservação dos contratos, os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem mitigado a incidência da boa-fé objetiva nos contratos empresariais.

1 CONTRATOS

O contrato é uma ferramenta do Direito Privado que representa todo o complexo ordenamento das relações jurídicas, uma vez que reflete uma realidade exterior ao seu próprio conteúdo.

Desta forma, é identificado como o ápice da manifestação das relações obrigacionais. Nos ensinamentos de Enzo Roppo:

O contrato é precisamente, o conceito que vem resumir essa realidade complexa, não linear, de progressiva "captura" das operações econômicas por parte do direito, assim como outros conceitos jurídicos exprimem, sinteticamente, fenômenos de expansão do direito a governar outros comportamentos humanos, até então subtraídos – tal como as operações econômicas – ao seu império, e assim colocadas, como se costuma dizer, num espaço vazio de direito.¹

Assim sendo, o contexto econômico-social no qual está inserido será determinante para a compreensão de suas funções, sua disciplina e, inclusive, sua própria estrutura.

No que diz respeito ao exercício da atividade empresarial, os contratos são imprescindíveis, porque o "empresário lança mão de inúmeras obrigações, operando no sistema de constituição de negócios jurídicos indispensáveis a prática econômica"².

A materialização destes negócios jurídicos ocorre através de instrumentos contratuais celebrados entre o empresário e produtores, distribuidores, consumidores, empregados e até mesmo com o Estado.

Esta relação entre contratos e atividade empresarial fica ainda mais clara quando se constata que uma empresa que deseja operar em situação regular o fará mediante consolidação do contrato social.

É nesse contexto que Paula A. Forgioni comenta que "a empresa não apenas "é"; ela "age", "atua", e o faz principalmente por meio de contratos. A empresa não vive ensimesmada, metida com seus ajustes internos; ela revela-se nas *transações*"³ que se perfazem pelos instrumentos contratuais.

¹ ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Editora Almedina, 1988, p. 16-17.

² RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. GALESKI JR., Irineu. **Teoria Geral dos Contratos: contratos empresariais e análise econômica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 29.

³ FORGIONI, Paula A. **Teoria Geral dos Contratos Empresariais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 23.

1.1 UNIFICAÇÃO DO DIREITO PRIVADO: UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA GERAL DOS CONTRATOS

Sob a influência da doutrina italiana⁴ em “buscar delimitar o âmbito de incidência do Direito Comercial”⁵ e unificar o Direito Privado, assim que o Código Civil de 2002 entrou em vigência, a primeira parte do Código Comercial de 1850 foi revogada.

No ramo do direito contratual, com o objetivo de disciplinar tanto os contratos civis, quanto os contratos empresariais sob a rubrica de um mesmo regime jurídico, normas gerais foram estabelecidas pelo legislador.

Ocorre que, “os contratos não contemplados, inteira ou parcialmente, pelas normas do Código Civil, continuam sujeitos à disciplina específica”⁶, por exemplo, os contratos de representação comercial e os contratos de franquia, que ainda são regidos por legislação própria.

Desta forma, no plano formal estes comandos gerais aplicáveis aos contratos encontram-se reunidos em um único corpo legislativo, mas, em se tratando do plano material, a unificação do Direito Privado não foi capaz de suprir as especificidades do Direito Comercial.

Isto porque, “a especificidade da prática empresarial se apoia no próprio histórico do Direito Comercial, nas condições que corroboraram para a criação de um novo ramo do Direito Privado”⁷.

⁴ Marcia Carla Pereira RIBEIRO e Giovani Ribeiro Rodrigues ALVES explicam: “O diploma normativo que consagrou pioneiramente a Teoria da Empresa foi o Código Civil Italiano de 1942, nascido no contexto do fascismo, em que o Estado buscava controlar direta ou indiretamente as atividades econômicas exercidas pelos particulares. Inobstante o contexto pouco encorajador no qual se desenvolve, a Teoria da Empresa difundiu-se mundialmente, não sendo diferente no Brasil, que veio a adotá-la em termos de codificação, na Lei Civil de 2002, no Livro do Direito de Empresa. Ocorre que passada mais de uma década da entrada em vigor do referido diploma normativo, algumas questões ainda estão em aberto a respeito do assunto. Isto porque a adoção brasileira da teoria italiana ocorreu de maneira pouco satisfatória se analisado o complexo normativo empresarial brasileiro e, sobretudo, no cotejo com o diploma normativo que o inspirou, o Código Civil Italiano. Há no diploma brasileiro dispositivos contraditórios e exceções em exceções que necessitam de maiores esclarecimentos e de uma uniformização interpretativa, ou até mesmo de modificações legislativas para uma harmonica adequação ao direito pátrio.” (**Direito empresarial – Os novos enunciados da Justiça Federal**. São Paulo: Editora QuartierLatin do Brasil, 2013, p. 173).

⁵ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues. **Direito empresarial – Os novos enunciados da Justiça Federal**. São Paulo: Editora QuartierLatin do Brasil, 2013, p. 172.

⁶ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. GALESKI JR., Irineu. **Teoria Geral dos Contratos: contratos empresariais e análise econômica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 29.

⁷ *Ibidem*, p. 26.

O Direito Comercial surgiu mais amplo e sistematizado no final da Idade Média, com o reaparecimento das cidades e a reestruturação da política. Foi exclusivamente elaborado e aplicado por comerciantes, razão pela qual assumiu uma base evidentemente classista.

Logo, pode-se afirmar que o contexto exigiu a elaboração de um direito especial como alternativa à disciplinar costumes já arraigados:

Ganhava força a organização dos comerciantes e a iniciativa pela uniformização da normative commercial foi assunto primordial nos debates internos da classe ascendente. Isto porque não seria possível realizar um intercâmbio eficaz de valores e mercadorias se continuassem havendo disputas intermitentes entre os agentes econômicos, fruto de diferentes posturas e convicções, assim como dos costumes díspares nas diferentes regiões em que se pretendia efetuar o comércio.⁸

Ademais, as características essenciais ao exercício da atividade empresarial tornam inviável a proposta de uma uniformização completa, de tal modo que o processo de unificação do Direito Privado à luz do ordenamento jurídico brasileiro foi concebido como “imperfeito em sua unidade”⁹.

Conquanto tenha-se uma suposta unificação, o Direito Comercial é autônomo e mantém-se apartado, pois apresenta metodologia e objeto que lhe são próprios. E nesse sentido, Marcia Carla Pereira Ribeiro e Irineu Galeski Junior advertem:

As alterações da disciplina geral dos contratos é que mais efeitos produzirão em termos de uma proposta de questionamentos da aplicabilidade da normas gerais previstas para os contratos, às peculiaridades dos contratos de ordem negocial, especialmente aqueles de caráter duradouro e diretamente ligados ao exercício da atividade empresarial.¹⁰

1.2 CONTRATOS EMPRESARIAIS

Superada a tentativa de unificação do Direito Privado e observada a autonomia do Direito Comercial, definem-se os contratos empresariais como

⁸ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues. **Direito empresarial – Os novos enunciados da Justiça Federal**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2013, p. 168.

⁹ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. GALESKI JR., Irineu. **Teoria Geral dos Contratos: contratos empresariais e análise econômica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 24.

¹⁰ *Ibidem*, p. 29.

“aqueles cujos contratantes são empresários no exercício de sua atividade profissional”¹¹.

A delimitação do conceito é realizada a partir da identificação dos sujeitos, da história e da função e compara as três categorias de contratos: os empresariais, consumeristas e civis.

Isso dado que “a consolidação do direito do consumidor tem levado os contratos empresariais à sua “redescoberta” como categoria autônoma, merecedora de tratamento peculiar e distinto das regras do direito civil e do direito consumerista¹²”.

Nos contratos empresariais, os sujeitos contratantes – empresários – não requerem uma ponderação de plano sobre a incidência do princípio da igualdade.

Parte-se do pressuposto que as partes encontram-se em equivalentes condições de acesso às informações e ao conhecimento dos riscos inerentes ao exercício da atividade empresarial, diferentemente do que ocorre nos contratos consumeristas ou civis, onde há discussão sobre a hipossuficiência e o desequilíbrio de forças entre as partes.

Já a historicidade dos contratos empresariais diferencia-se dos demais em razão da própria origem classista, consuetudinária e extraterritorial do Direito Comercial, que surgiu para atender as demandas dos comerciantes, por meio da consolidação dos costumes mercantis da época.

Ao passo que os contratos de consumo originaram-se com o processo de massificação das relações contratuais e os contratos civis remetem seu surgimento ao período de desenvolvimento dos institutos jurídicos, ainda no Direito Romano¹³.

¹¹ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. GALESKI JR., Irineu. **Teoria Geral dos Contratos: contratos empresariais e análise econômica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 32-33.

¹² NASCIMENTO, João Pedro Barroso do. **Contratos empresariais**. Artigo. Curso de Direito. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2014. p. 19.

¹³ Conforme lecionado por Alexandre Augusto de Castro CORRÊA: “Quem recebeu prestação antecipada obteve vantagem econômica, enriqueceu, portanto. Como porém a intenção de quem deu alguma coisa era receber, embora no futuro, outra coisa em troca, surgiu para quem recebeu o dever de cumprir o prometido, efetuando, no tempo futuro ajustado, a contraprestação combinada. Eis aí como os contratos são uma primeira fonte ou causa geradora das obrigações. A noção, porém, de obrigação, deve ser aqui enunciada e para tanto podemos muito bem valer-nos do seguinte texto: *“Obligatio est jûris vinculum quo necessitate adstringimur alicujus solvendae rei secundum nostrae civitatis jura”*. Analisemos semelhante definição: a *“obligatio”* é um *“jûris vinculum”*, isto é, vínculo de direito. Pelo vínculo, aliás de natureza abstrata, nasce a *relação de débito e crédito* entre duas pessoas.” (**Introdução ao Direito Romano das obrigações aplicado ao Direito Civil**. Artigo. Curso de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 1973, p. 46).

Por fim, a função do contrato empresarial é associada a circulação de bens e riqueza, ao desenvolvimento da atividade empresarial, bem como a obtenção do lucro bilateral. Nos contratos consumeristas, por outro lado, a “luta pelo lucro recai apenas sobre uma das partes (a empresa fornecedora)”¹⁴ e nos civis, pode nem existir, haja vista que existem instrumentos como o de doação.

1.3. CARACTERÍSTICAS DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

Embora o processo de unificação do Direito Privado tenha reunido em um mesmo Código normas que são aplicáveis a todos os contratos, a título de exemplo, os critérios de validade do negócio jurídico, no artigo 104 do Código Civil¹⁵, faz-se necessário tratar os contratos empresariais de forma específica, respeitando as inegáveis peculiaridades que lhe são características.

Marcia Carla Pereira Ribeiro e Marcelo M. Bertoldi elencam as características que podem ser extraídas dos contratos comerciais:

- a) o caráter dinâmico da propriedade no direito comercial, em contraposição à característica estática com que ela é vista pelo direito civil, impondo assim um instrumento diverso e específico;
- b) a informalidade característica dos contratos mercantis, provinda da necessidade de dar maior velocidade aos negócios que são realizados nesse âmbito, fato esse que traz especial relevo ao tratamento que se dá à aparência e a boa-fé dos contratantes;
- c) a uniformização dos procedimentos e normas atinentes à atividade mercantil, de forma a facilitar as operações empresarias, tanto no âmbito nacional, quanto no internacional.¹⁶

Identificar as características específicas dos contratos empresariais para Paula A. Forgioni auxilia a compreender, “[i] as peculiaridades e o funcionamento dessa categoria autônoma de negócios jurídicos, bem como [ii] o impacto que causam na dinâmica do mercado, influenciando-a e sendo por ela influenciada”¹⁷.

¹⁴ FORGIONI, Paula A. **Teoria Geral dos Contratos Empresariais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 47.

¹⁵ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

¹⁶ BERTOLDI, Marcelo M. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 9 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 759.

¹⁷ FORGIONI, Paula A. **Teoria Geral dos Contratos Empresariais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 56.

1.4 A HERMENÊUTICA DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

Compreender o conceito, a função e as particularidades dos contratos empresariais, é pressuposto imprescindível para realizar uma adequada hermenêutica.

“Paula Forgioni, em referência às lições do jurista Robert Joseph Pothier, ensina que os métodos interpretativos dos contratos empresariais precisam ser submetidos a algumas adequações”¹⁸, sendo estas:

- i) o interesse comum das partes contratantes, “relacionada aos usos e costumes da prática comercial”¹⁹;
- ii) a função econômica que as partes desejam alcançar;
- iii) a tipificação do contrato “ou seja, os efeitos que dele normalmente decorrem”²⁰;
- iv) os costumes praticados, considerando os deveres de conduta e lealdade das partes;
- v) a *práxis* comercial enquanto elemento de unidade do sistema, “preenchendo as lacunas eventualmente encontradas na declaração das vontades”²¹;
- vi) “o negócio jurídico, enquanto expressão de uma racionalidade e modo de atingir um resultado (função), é uno”²²;
- vii) a interpretação extensiva que “prejudicar o agente em posição de sujeito”²³ é desautorizada;
- viii) a função econômica do contrato deve nortear a interpretação, de modo a atingir o objetivo da contratação;
- ix) a proteção da “integridade do objeto do contrato quando este for uma universalidade, evitando o seu esfacelamento durante a transferência”²⁴;

¹⁸ NASCIMENTO, João Pedro Barroso do. **Contratos empresariais**. Artigo. Curso de Direito. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2014. p. 30.

¹⁹ FORGIONI, Paula A. **Teoria Geral dos Contratos Empresariais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 222-223.

²⁰ Ibidem, p. 223.

²¹ FORGIONI, Paula A. **Teoria Geral dos Contratos Empresariais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 225.

²² Ibidem, p. 225.

²³ FORGIONI, Paula A. **Teoria Geral dos Contratos Empresariais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 226

x) esta regra indica maneiras para “auferir qual o verdadeiro “interesse comum das partes” remetendo-se, portanto, à primeira (e talvez mais importante) de todas as regras”²⁵.

Além disso, de acordo com a perspectiva do Código Civil de 2002, uma das regras mais importantes para a interpretação dos negócios empresariais encontra-se no texto do artigo 113 e determina que “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”²⁶.

Portanto, dominar as externalidades dos instrumentos contratuais é a melhor forma para interpretá-los. Quando a legislação evoca a incidência da boa-fé, é necessário examinar minuciosamente, pois algumas vezes princípios “apontam a direção a ser tomada na hipótese das condições das partes, ou externas a elas, interferirem”²⁷ no termos contratuais.

²⁴ FORGIONI, Paula A. **Teoria Geral dos Contratos Empresariais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 226.

²⁵ Ibidem, p. 227.

²⁶ BRASIL. **Código Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

²⁷ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. GALESKI JR., Irineu. **Teoria Geral dos Contratos: contratos empresariais e análise econômica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 66.

2 PRINCÍPIOS NO DIREITO CONTRATUAL

Princípios e regras são espécies de normas jurídicas. Considerando que são espécies de um mesmo gênero e que “não há um conceito unívoco de princípio, o que se percebe é que grande parte das tentativas de conceituá-lo decorrem de uma antiga tentativa de se diferenciá-los das regras”²⁸.

De acordo com o conceito amplamente difundido por Celso Antônio Bandeira de Mello, um princípio diz respeito ao mandamento nuclear de um sistema, razão pela qual ocupa o cerne do ordenamento jurídico:

Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico.²⁹

Os princípios são dotados de um caráter mais abstrato e requerem uma aplicação ponderada, a fim de que sua incidência seja otimizada ao máximo por todo o sistema. Uma regra, por sua vez, possui um menor grau de abstração, de tal modo que a sua aplicação ocorra por subsunção.

Em outras palavras, a incidência de uma regra implica revogação de outra conflitante, pois a aplicação adequa-se à lógica do *tudo ou nada*³⁰. Ao passo que os princípios convivem uns com os outros mesmo quando há conflito, aplicando-se em maior ou menor medida, de acordo com as exigências do caso concreto.

Portanto, se os princípios se diferem das regras, a interpretação feita à cada um deles também será. Como bem explica Diogo Leonardo Machado de Melo, “os princípios (sejam dos contratos ou não) encerram valores importantes na sociedade e no ordenamento, exigindo-se em razão de sua estrutura, indeterminadas medidas para sua observância”³¹.

²⁸ MELO, Diogo Leonardo Machado de. **Teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 70.

²⁹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 817.

³⁰ Conforme leciona Ronald DWORKIN “Regras são aplicáveis à maneira do tudo ou nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão”. (Levando os Direitos à sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 39).

³¹ MELO, Diogo Leonardo Machado de. **Teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 71.

A violação de um princípio não desencadeia automaticamente as consequências previstas no texto normativo e reputa-se “muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos”³².

Quando o ordenamento jurídico oferece uma solução bastante clara, embora inadequada de acordo com determinada valoração³³, os princípios podem desempenhar um papel relevante.

E no direito contratual também há o mesmo problema: “pode-se abrir mão da solução expressa prevista no contrato (abrindo-se mão, no caso, da força obrigatória das convenções) para a invocação e aplicação de um outro princípio (ex: boa-fé)”³⁴.

Novamente, destaca-se a importância dos princípios, tendo em vista que regras dificilmente conseguiriam abarcar as inúmeras particularidades dos contratos, regulamentar todas as operações econômicas, bem como suprir as lacunas legislativas que decorrem da dinâmica do mercado.

A priori, o estado mínimo, a igualdade e a defesa da autonomia nas relações interprivadas são elementos indispensáveis para compreender como houve a consolidação dos princípios contratuais clássicos.

Posteriormente, o paradigma do Estado Social revela como se deu o processo de incorporação dos princípios contratuais contemporâneos no ordenamento.

2.1 PRINCÍPIOS CONTRATUAIS CLÁSSICOS

Durante o século XIX, a França tornou-se palco de um conturbado cenário político-econômico. Os privilégios da aristocracia, aliados à crise financeira que abalou o país culminaram na Revolução Francesa de 1789. O povo, em face as arbitrariedades cometidas pelo poder estatal, reivindicava por mais autonomia.

Nesse período, houve a ascensão da classe burguesa e a estigmatização do Estado como o inimigo da autonomia. Os valores liberais como a liberdade individual, a igualdade formal e o não intervencionismo estatal ganharam cada vez

³² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 817.

³³ MELO, Diogo Leonardo Machado de. *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 73.

³⁴ *Ibidem*, p. 73.

mais espaço para propagarem-se pelo país, de modo que o sucesso nas revoluções ocasionou um grande crescimento econômico e o desenvolvimento do comércio e das atividades industriais.

Na esfera jurídica, “o direito privado se emancipava e era visto como autêntico baluarte da liberdade burguesa”³⁵. Especificamente quanto aos contratos, os reflexos da instauração desta nova ordem acarretaram na construção do instrumento contratual como um meio legítimo para que a burguesia exercesse o poder econômico, pois “estava consagrado o dogma da vontade, e o contrato definido como instrumento de sua convalidação”³⁶.

Por conseguinte, figurou como base das relações o princípio voluntarista, centrado na ideia de que a vontade individual era a única fonte de obrigações e justiça contratual. “O Brasil também foi influenciado pelo contexto mundial, favorecendo o desenvolvimento e a emancipação do estudo do direito privado na sua ordem interna”³⁷.

Bem por isto que o Código Civil de 1916 apresenta valores eminentemente voluntaristas e individualistas. O legislador pátrio, optou por colocar ao lado do princípio da liberdade contratual, os princípios da obrigatoriedade do contrato e o da relatividade dos seus efeitos, componentes do que nomeou Paulo Nalin como o tripé principiológico clássico:

Liberdade contratual, obrigatoriedade do contrato e relatividade do contrato ou relatividade dos efeitos do contrato formavam, no modelo do Código Civil de 1916, o tripé principiológico de sustentação do contrato moderno. Todos princípios com estigma de dogma, aliás, sem a possibilidade de mitigação interpretativa portanto, antecedidos pelos princípios gerais do individualismo, da liberdade e da igualdade formal, fundadores do Estado Liberal.³⁸

2.1.1 PRINCÍPIO DA LIBERDADE CONTRATUAL

Uma vez que o Código Civil de 1916 sofreu grandes influências da “concepção de contrato e do direito dos contratos que se fez presente nas grandes

³⁵ MELO, Diogo Leonardo Machado de. *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 79.

³⁶ NALIN, Paulo. Do contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional. 2^a. ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 111.

³⁷ MELO, Diogo Leonardo Machado de. *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 80.

³⁸ NALIN, Paulo. Do contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional. 2^a. ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 112.

codificações do século XIX, especialmente no Code Napoleón e no BGB (Burgerliches Gesetzbruch, teve na autonomia da vontade (e liberdade contratual) seu princípio fundamental”³⁹.

O princípio da liberdade contratual, na lição de Orlando Gomes, exprime o “poder que os indivíduos têm de declarar a sua vontade e suscitar efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica, sem que a lei imponha seus preceitos”⁴⁰.

No entanto, vale ressaltar que a liberdade contratual desenvolvida nos moldes de um Estado Liberal limitava-se essencialmente a: “i) liberdade de contratar propriamente dita; ii) liberdade de estipular o contrato; iii) liberdade de determinar o conteúdo do contrato”⁴¹.

2.1.2 PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DO CONTRATO

O princípio da obrigatoriedade do contrato, também denominado como *pacta sunt servanda*, trata sobre a força vinculante dos contratos. É apontado como uma consequência do princípio da liberdade contratual, que obriga as partes a cumprirem um contrato celebrado nos termos legais.

Antes, a obrigatoriedade é vista como o princípio que “delimita a liberdade, mas também serve de estabilidade à relação contratual, tendo os contratantes a partir da formação do vínculo”⁴²

A força vinculante do contrato é a elevação do contrato ao patamar de preceito legislativo, como se de fato fosse constituída uma lei privada entre as partes. Nas palavras de Diogo Leonardo Machado de Melo, os fundamentos elencados para explicar o dever de obrigatoriedade:

O fundamento da obrigatoriedade está no dever de veracidade, uma vez que compete ao homem manter-se fiel à sua promessa por determinação da própria lei natural, que a força a dizer a verdade. Para outros, o fundamento está num pretense pacto social, pelo qual os indivíduos se comprometem a respeitar a palavra dada. Ainda, há aqueles que entendem que o fundamento está na conveniência da pessoa em atender o interesse alheio, a fim de ver o

³⁹ MELO, Diogo Leonardo Machado de. **Teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 78.

⁴⁰ GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 28.

⁴¹ Ibidem, p. 22.

⁴² LISBOA, Roberto Senise. **Obrigações e contratos: princípios e limites**. Gustavo Tepedino, Luiz Edson Fachin, organizadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 879.

seu respeitado. Por fim, escola positivista vê a obrigatoriedade do contato na própria lei, qual seja, o contrato obriga porque assim a lei ordena.⁴³

O princípio busca garantir que os acordos sejam fielmente cumpridos, haja vista que “caso uma das partes venha a frustrar os interesses contratuais da outra, o contrato poderá ser resolvido, arcando o inadimplemento com indenização por perdas e danos”⁴⁴.

2.1.3 PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS EFEITOS DO CONTRATO

O princípio da relatividade dos efeitos do contrato delimita a abrangência de atuação pelo “entendimento de que, em regra, o contrato não aproveita nem prejudica terceiros, vinculando exclusivamente as partes contratantes”⁴⁵.

Além de demarcar o campo de abrangência, o princípio da relatividade é importantíssimo pois orienta a eficácia dos instrumentos contratuais ao estipular que “seu conteúdo, seus efeitos se produzem exclusivamente na esfera jurídica das partes contratantes”⁴⁶.

Entretanto, vale dizer, a inclusão dos princípios contratuais contemporâneos no ordenamento jurídico e as novas demandas fáticas acarretaram na mitigação desse princípio, com o objetivo de proporcionar a extensão dos efeitos para terceiros.

O princípio contemporâneo que melhor exemplifica esta relativização é a função social do contrato, pois abarca a noção de que os efeitos não se restringem ao interesse das partes contratantes e atingem a esfera jurídica de terceiros.

O reconhecimento de que existe uma coletividade que pode ser afetada foi uma tendência seguida por diversos ordenamentos jurídicos, especialmente com os Direitos Fundamentais de 3ª geração.

⁴³ MELO, Diogo Leonardo Machado de. **Teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 88.

⁴⁴ LISBOA, Roberto Senise. **Obrigações e contratos: princípios e limites**. Gustavo Tepedino, Luiz Edson Fachin, organizadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 879.

⁴⁵ MELO, Diogo Leonardo Machado de. **Teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 92.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 92.

2.2 PRINCÍPIOS CONTRATUAIS CONTEMPORÂNEOS

Com a posterior estabilização do poder econômico e político, o advento da Revolução Industrial consagrou novamente a burguesia enquanto classe dominante. O período foi caracterizado pela transição do “momento de consolidação do direito à liberdade contratual para o momento de sua exploração”⁴⁷.

Tendo em vista que as indústrias aumentaram a produtividade visando obter mais lucro, “em sendo preciso escoar a produção, mostra-se perfeito o quadro da igualdade formal entre produtor e consumidor e a liberdade legalmente outorgada a este último, para poder consumir”⁴⁸.

Ocorre que, as arbitrariedades anteriormente exercidas pelo Estado foram perpetuadas pelos próprios indivíduos no âmbito das relações interprivadas e a “exploração desacerbada, pelo liberalismo clássico, do exercício da autonomia da vontade (liberdade contratual), entra em processo autofágico”⁴⁹.

Na contramão das explorações propagadas entre os particulares, paulatinamente se instaura o paradigma do Estado Social, orientado por valores como a dignidade da pessoa humana e a igualdade material.

Desmistifica-se a figura do Estado como um explorador, que se apresenta neste momento como o garantidor de direitos e da justiça social. Destarte, a mudança ressignificou não somente a ordem jurídica, mas também política e social.

No que tange à temática principiológica, as transformações buscavam harmonizar as complexas relações jurídicas, que exigem cada vez mais a fiscalização do comportamento dos sujeitos e os deveres contratuais.

Ante a “despersonalização das relações contratuais, em função de uma preponderante massificação, voltada ao escoamento em larga escala”⁵⁰, as partes contratantes se depararam com um novo panorama contratual.

Nesse novo contexto, surgem os princípios contratuais contemporâneos, por exemplo, a justiça contratual, o equilíbrio contratual, a igualdade contratual, a função social e a boa-fé objetiva.

⁴⁷ NALIN, Paulo. Do contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional. 2ª. ed. Curitiba: Juruá, 2008, p.111.

⁴⁸ Ibidem p. 111.

⁴⁹ NALIN, Paulo. Do contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional. 2ª. ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 111.

⁵⁰ Ibidem, p. 111.

Contudo, vale ressaltar que os princípios clássicos – liberdade contratual, obrigatoriedade e a relatividade dos efeitos do contrato – ainda se encontram vigentes no atual sistema e são fundamentados pelos que se formaram.

Assim, os princípios contratuais contemporâneos colocam-se ao lado dos princípios clássicos, imersos na complexidade do fato social que se deu com a massificação do modo de contratar.

É o que Paulo Nalin entende como “o caos do modelo clássico de contrato, emoldurado em um sistema que não mais reflete a realidade fática, por força da abrupta mudança da maneira de se contratar”⁵¹.

2.2.1 PRINCÍPIO DA JUSTIÇA CONTRATUAL

Dentre os princípios contratuais contemporâneos, a justiça contratual é apontada como de mais difícil conceituação. A complexidade reside na própria investigação, observado que sujeito concreto, tempo e espaço são marcos relevantes para se tentar descrever a justiça contratual.

Não obstante a dificuldade de delinear o conteúdo da justiça contratual a partir dos elementos tempo e espaço, elenca-se, ainda, o caráter múltiplo do princípio como um óbice a elaboração de um conceito objetivo.

O caráter múltiplo, que emanou do processo de massificação dos instrumentos contratuais e das modificações de mercado, decompôs o conceito de um contrato justo.

Após a incorporação de novos valores no ordenamento, o puro e simples cumprimento do contrato não se mostrou suficiente. Para Fernando de Noronha é necessário que a distribuição das prestações e contraprestações dentro de uma relação jurídica contratual seja equilibrada.⁵²

A relação contratual contemporânea para ser justa, precisa fundar-se no equilíbrio entre as partes. Nesse sentido, André Luiz Menezes Azevedo Sette ratifica:

⁵¹ NALIN, Paulo. Do contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional. 2^a. ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 113.

⁵² NORONHA, Fernando. O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais: autonomia privada, boa-fé justiça contratual. São Paulo: Editora Saraiva, 1994. p. 224.

A justiça contratual consiste, pois, numa justa distribuição de ônus e riscos entre as partes do contrato, exercendo além da função de controle da equivalência das prestações (ou seja, que a contraprestação seja adequada à prestação), outra integrativa das questões que as partes deixaram de regulamentar no contrato, bem como, ainda, uma função de interpretação das normas contratuais em busca do bem comum e da igualdade material.⁵³

2.2.2 PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL

O princípio do equilíbrio, também proveniente do processo de massificação dos instrumentos contratuais, visa a equidade dos contratantes, compelindo a celebração de contratos que onerem ou posicionem em excessiva desvantagem alguma das partes.

Convém destacar que, hodiernamente o princípio da equidade foi incorporado às relações contratuais, ainda que não esteja previsto de modo expresso no ordenamento.

Por este motivo, “em boa medida, são indissociáveis os juízos possíveis de equidade, que emergem da interpretação contratual, e a determinação, ao juiz, de solução do caso concreto”⁵⁴.

É, ainda, delineado como uma decorrência da concepção do princípio da justiça contratual, como melhor explorado Diogo Leonardo Machado de Melo:

O princípio do equilíbrio dos efeitos econômicos dos contratos é um relevante norte na atuação do intérprete, o que deverá ser rigorosamente observado, a despeito da vontade das partes. Se, num dado momento da história do direito contratual, a justiça foi sinônimo de liberdade e autonomia, hoje ela se baseia e se projeta no equilíbrio, de modo a convocar o intérprete ao incessante compromisso de vigília da relação contratual.⁵⁵

2.2.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Considerando que o princípio da igualdade é resultado da íntima conexão que a Constituição Federal possui com as relações jurídicas privadas, não há

⁵³ SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. *Direito dos contratos: seus princípios fundamentais sob a ótica do Código Civil de 2002*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, 147.

⁵⁴ MELO, Diogo Leonardo Machado de. *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 112.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 115.

questionamentos acerca de sua aplicação na esfera privada, apenas discute-se a forma pela qual ocorrerá a sua incidência.

O próprio texto constitucional, ao estabelecer objetivos fundamentais da República, limita a autonomia privada sob a risco de ferir a igualdade. No caso do Brasil, que almeja “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”⁵⁶ os instrumentos contratuais devem evitar reproduzir a exploração exacerbada pelo Liberalismo.

Aliás, com o paradigma do Estado Social, o princípio da igualdade e a função social do contrato compõe esta nova ordem principiológica, pensada para a concretização dos objetivos fundamentais da República, qual seja a redução da pobreza e das desigualdades sociais.

Para o direito contratual, “não se trata de igualar aqueles que são desiguais nas perspectivas fáticas, mas, sim, tratar de garantir que os efeitos sociais e econômicos almejados pelos contratantes não se revelem em desarmonia com os ditames constitucionais”⁵⁷.

2.2.4 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

“Evidentemente não é tarefa fácil atribuir sentido jurídico específico, ao termo função. Expressão genérica, plena de significado moral e social, a tendência natural é sempre no sentido de sua ampliação”⁵⁸. No entanto, acerca dos direito contratual, é possível elaborar alguns lineamentos.

A funcionalização dos institutos surge no contexto do Estado de Direito, contemporaneamente chamado de Social, e advoga pelo uso menos egoísta da propriedade e da autonomia contratual, tornando-o mais solidário.

Na perspectiva constitucional, funcionalizar significa “oxigenar as bases (estruturas) fundamentais do Direito com elementos externos à sua própria ciência”⁵⁹, permitindo que o instituto jurídico assuma um papel social.

⁵⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁵⁷ MELO, Diogo Leonardo Machado de. **Teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 121.

⁵⁸ FILHO. Calixto Salomão. **Obrigações e contratos: princípios e limites**. Gustavo Tepedino, Luiz Edson Fachin, organizadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 660.

⁵⁹ NALIN, Paulo. Do contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional. 2ª. ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 215.

Com a superação de uma visão individualista, admite-se que o contrato produz efeitos externos, isto é, que ultrapassam a esfera jurídica das partes contratantes. A tendência recepcionada pela doutrina brasileira, aproxima a ideia de funcionalização do contrato com o papel coletivo que lhe pode ser extraído.

A funcionalização contratual, certamente derivada da função social da propriedade (art. 170, III da Constituição Federal) não é fenômeno isolado, “mas ligada a um adjetivo, social. É com esta objetivação que o art. 421 faz menção ao elemento de limitação da liberdade contratual, não como simples função do instituto”⁶⁰.

Como se não bastasse assumir um caráter limitador da liberdade contratual, a função social também pode provocar nos contratos uma restrição da eficácia de seus efeitos, na colocação de Marcia Carla Pereira Ribeiro e Irineu Galeski Junior:

No campo contratual, agora na disciplina geral, mais uma vez é retomada pelo legislador a ideia de função social, como elemento de cerceamento da liberdade de contratar derivada da liberdade de atuação econômica. Tal cerceamento pode aparecer já na atenção dada quando da elaboração de contratos típicos ou atípico, mas, igualmente, no momento da eficácia contratual, possibilitando a revisão das condições contratadas ou colocando em risco a manutenção do contrato.⁶¹

Faz-se necessário conjurar qual seria a sanção para prática contratual que ultrapassar os limites da função social do contrato. No que diz respeito à propriedade, utiliza-se, pacificamente, à tributação diferenciada, através do emprego da progressividade. Para os instrumentos contratuais, sugere-se a nulidade como uma boa medida de sanção.

Sendo assim, a “*fattispécie* de aplicação do princípio da função social do contrato deve ser considerada caracterizada sempre que o contrato puder afetar de alguma forma interesses institucionais externos a eles”⁶².

⁶⁰ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. GALESKI JR., Irineu. **Teoria Geral dos Contratos**: contratos empresariais e análise econômica. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 38.

⁶¹ Ibidem, p. 115.

⁶² FILHO. Calixto Salomão. **Obrigações e contratos**: princípios e limites. Gustavo Tepedino, Luiz Edson Fachin, organizadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 678.

3 O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

O princípio contemporâneo da boa-fé, ainda que não esteja expressamente previsto no texto constitucional, é qualificado por Paulo Nalin como “o princípio constitucional da solidariedade”⁶³.

É unânime a metodologia empregada pela doutrina no estudo da boa-fé, dividindo-a em duas acepções: a subjetiva e a objetiva.

A primeira, baseia-se no que Orlando Gomes chamou de “a ignorância quanto à presença de vícios”⁶⁴, posto que “antiética à boa-fé subjetiva está a má-fé, também vista subjetivamente como a intenção de lesar outrem”⁶⁵.

Já a segunda acepção condiz com “uma norma de comportamento leal”⁶⁶, que se manifesta “numa ótica exterior ao declarante, na qual pouco importam as boas ou más intenções, sobressaindo-se os atos e manifestações, em conformidade com padrões ético-jurídicos vigentes”⁶⁷.

Aprofundando a análise da diferença entre as duas, nas lições de Gagliano e Pamplona Filho, a boa-fé subjetiva “consiste em uma situação psicológica, um estado de ânimo ou de espírito do agente que realiza determinado ato ou vivencia dada situação, sem ter ciência do vício que a inquina”⁶⁸.

Enquanto a boa-fé objetiva, tema central do presente trabalho, é “regra de conduta fundada na honestidade, na retidão, na lealdade e, principalmente, na consideração para com os interesses do “alter”, visto como um membro do conjunto social que é juridicamente tutelado”⁶⁹.

Logo, a discrepância entre as duas acepções é evidente. Uma está atrelada ao âmagô do indivíduo; a outra, considera a observância das expectativas e preceitos sociais criados.

⁶³ NALIN, Paulo. Do contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional. 2ª. ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 130.

⁶⁴ GOMES, Orlando. **Direitos reais**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52

⁶⁵ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. 1ª ed. 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 411.

⁶⁶ Ibidem, 412.

⁶⁷ MELO, Diogo Leonardo Machado de. **Teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 122.

⁶⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume IV: contratos, tomo 1: teoria geral**. 2. ed. rev., atual., e reform. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 64.

⁶⁹ Ibidem, p. 65.

E, no que se refere ao direito contratual, predomina a boa-fé objetiva, contemplada em toda sua magnitude por Paulo Nalin ao afirmar que “a boa-fé objetiva encerra o circuito da atual justiça contratual,⁷⁰ porque tem um papel substitutivo no âmbito contratual, antes ocupado pela vontade dos contratantes”⁷¹.

3.1 ORIGENS HISTÓRICAS

Embora historiadores sustentem que a boa-fé possui raízes muito mais antigas, a noção remete ao Império Romano, no qual só uma pequena parcela da população era reconhecida enquanto cidadãos e possuía acesso ao conhecimento, às leis e o direito ao voto.

É exatamente nesse período que “Roma se transforma na principal potência comercial no Mediterrâneo, sendo intensíssima a atividade mercantil”⁷². Diante da necessidade de fomentar o comércio, não foram poucas as vezes que romanos negociaram com estrangeiros.

Estas transações, no entanto, não poderiam ser devidamente formalizadas, de modo que se estabelecia uma ligação baseada na confiança entre as partes por intermédio da palavra oferecida.

Nesse sentido, operava uma espécie de garantia sobre a conduta dos indivíduos, “pois, virtude cívica romana por excelência, a fides não poderia deixar de e refletir nas relações internas entre romanos e entre esses e os outros povos”⁷³.

Depois, a influência do Direito Canônico modificou a racionalidade, pois os comportamentos deixaram de significar apenas o dever de conduta ideal e associaram-se ao agir livre de pecados.

A acepção da boa-fé “ganhou esse factor psicológico, uma dimensão ética,⁷⁴ de tal maneira que a intervenção do Direito Canônico cifrou-se, pois, na eticização da boa-fé subjetiva”⁷⁵.

⁷⁰ NALIN, Paulo. Do contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional. 2ª. ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 130

⁷¹ Ibidem, p. 130.

⁷² MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópicos no processo obrigacional**. 1ª ed. 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 55

⁷³ Ibidem, p. 53.

⁷⁴ MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Livraria Almedina, 1997. p. 155.

⁷⁵ Ibidem, p. 156.

Todavia, foi somente no direito germânico que a boa-fé consagrou-se como um princípio baluarte nas relações e tornou-se um elemento aferido objetivamente. É no Direito Alemão que a acepção objetiva ganha ênfase e firma-se nos moldes que atualmente nós conhecemos.

A boa-fé germânica preocupava-se “sempre com o julgamento da opinião pública, cuja aprovação ou censura eram, por excelência, o motor da actuação da relação jurídica medieval”⁷⁶.

Nos ensinamentos de Menezes Cordeiro, o tipo de objetividade desenvolvido originou uma segunda característica, denominada pelo autor de irracionalismo.

De acordo com o irracionalismo, na aplicação medieval da “boa-fé germânica, nem a sua integração numa ciência do discurso deliberadamente criada e desenvolvida para sensibilizar ou convencer contraditores, juízes ou assembleias, nem a sua utilização científica como expressão técnico-jurídica”⁷⁷.

A boa-fé germânica era antes de molde a provocar, nos sujeitos dos espaços jurídicos, perante comportamentos determinados, reacções espontâneas de adesão ou de repulsa, de acordo com os padrões culturais de actuação, em vigor na época. A dimensão consuetudinária, então assumida pela ordem jurídica, complementaria essa realidade.⁷⁸

3.2 A BOA-FÉ NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em 1850, com a outorga do Código Comercial, finalmente a boa-fé foi expressamente incorporada através dos artigos 169⁷⁹ e 341⁸⁰. Porém, a recepção

⁷⁶ MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 176.

⁷⁷ Ibidem, p.176.

⁷⁸ MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 176.

⁷⁹ Art. 169 - O comissário que se afastar das instruções recebidas, ou na execução do mandato não satisfizer ao que é de estilo e uso do comércio, responderá por perdas e danos ao comitente. Será, porém, justificável o acesso da confissão:

1 - quando resultar vantagem ao comitente;

2 - não admitindo demora a operação cometida, ou podendo resultar dano de sua expedição, uma vez que o comissário tenha obrado segundo o costume geralmente praticado no comércio;

3 - podendo presumir-se, em boa-fé, que o comissário não teve intenção de exceder os limites da comissão;

4 - Nos casos do artigo nº 163;

⁸⁰ Art. 341 - Uma letra de câmbio ou da terra, sacada ou aceita por um sócio depois de devidamente publicada a dissolução da sociedade, não pode ser acionada contra os outros sócios, ainda que o endossado possa provar que tomou a letra em boa-fé por falta de notícia; nem ainda mesmo que prove que a letra foi aplicada, pelo sócio sacador ou aceitante, à liquidação de dívidas sociais, ou que

pelo ordenamento jurídico brasileiro não tornou-se um emblemático feito jurídico, haja vista que o dispositivo legal não possuía bases doutrinárias e jurisprudenciais suficientes para desenvolver-se, mas, sustentava-se nas práticas e costumes mercantis.

Com o Código Civil de 1916, houve mais uma vez a positivação da boa-fé, e, vale dizer, somente em sua acepção subjetiva. A boa fé objetiva, por seu turno, foi positivada pelo ordenamento jurídico pátrio somente em 1990, com a edição do Código de Defesa do Consumidor.

A recepção ocorreu pelo artigo 4º, incisos III e IV que alocaram a boa-fé objetiva como princípio corolário das relações de consumo e reitor para interpretação dos contratos.

No entanto, frisa-se que a boa-fé objetiva não surgiu com o advento do CDC. Inserida no ordenamento pela legislação infraconstitucional, a boa-fé é produto da nova ordem constitucional, “sob a influência desse pensamento solidarista”⁸¹.

Posteriormente, a promulgação do Código Civil de 2002 assentou a cláusula geral da boa-fé objetiva e modificou todas as relações obrigacionais disciplinadas pelo Direito brasileiro.

Tal feito, permitiu a “liberdade de valoração para a imposição de solução legal anteposta pela lei ou por permitir também a criação da solução para problemas apresentados, todo o conjunto de inovações deixa ao juiz maior discricionariedade de análise do negócios jurídicos”⁸².

Sobre a intervenção judicial e a interpretação da boa-fé, Silvio Neves Baptista lembra:

O aspecto capital para a criação judicial é o fato de a boa-fé possuir um valor autônomo, não relacionado com a vontade. Por ser independente da vontade, a extensão do conteúdo da relação obrigacional já não se mede com base somente nela, e, sim, pelas circunstâncias ou fatos referentes ao contrato, permitindo-se “construir” objetivamente o regramento do negócio jurídico, com a admissão de um dinamismo que escapa, por vezes, até mesmo ao controle das partes.⁸³

adiantou o dinheiro para uso da firma durante a sociedade; salvo os direitos que ao sócio sacador ou aceitante possam competir contra os outros sócios.

⁸¹ DANTAS, San Tiago. **Obrigações e contratos: princípios e limites**. Gustavo Tepedino, Luiz Edson Fachin, organizadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 414.

⁸² BAPTISTA, Silvio Neves. **Obrigações e contratos: princípios e limites**. Gustavo Tepedino, Luiz Edson Fachin, organizadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 948.

⁸³ *Ibidem*, p. 176.

3.2.1 A CLÁUSULA GERAL DA BOA-FÉ

No ordenamento pátrio, o Código Civil de 2002 empregou a técnica legislativa das cláusulas gerais para disciplinar a boa-fé, notadamente nas relações contratuais, pelo artigo 422: “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”⁸⁴.

Diferente do que inicialmente pode-se inferir, a locução cláusula geral não diz respeito às condições gerais que são avençadas em algumas espécies contratuais, por exemplo, nos contratos de adesão.

Cláusulas gerais correspondem à técnica legislativa desenvolvida no direito germânico, utilizada para permitir o ingresso de princípios valorativos ou diretrizes no ordenamento jurídico, “mediante o emprego de conceitos cujos termos têm significados intencionalmente imprecisos e abertos”⁸⁵.

Dessa forma, as cláusulas gerais visam assegurar a integração do sistema e evitar a constante intervenção legislativa. Por conseguinte, a ciência do direito possui mais espaço para atuar e solucionar os casos concretos em que não há expressa previsão normativa.

Ao optar por elevar a boa-fé à cláusula geral, o legislador suscitou no magistrado a obrigação de analisar as particularidades de cada circunstância, pois “não existem soluções imediatas para a questão, mas apenas linhas de orientação, cabendo ao aplicador do direito, no caso concreto, definir a sanção para o desrespeito do preceito”⁸⁶.

Em outros termos, nota-se que o legislador deixou a encargo dos magistrados⁸⁷ a aplicação da boa-fé objetiva para os contratos. A importância do

⁸⁴ BRASIL. **Código Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Art. 422.

⁸⁵ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. 1ª ed. 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 286.

⁸⁶ SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **O princípio da função social do contrato**: princípios contratuais, contrato eletrônico, contrato coletivo, contrato-tipo, direito comparado, boa-fé. Curitiba: Juruá, 2005, p. 104.

⁸⁷ Assim explica André Nicolau Heinemann Filho: “Antes tido e havido como um sistema hermético e fechado, no tocante aos contratos, a ordem jurídica pouco permitia a intervenção dos juízes na interpretação e integração dos negócios jurídicos, pois as partes ostentavam ampla liberdade e igualdade entre elas, sem que o respeito a essas premissas gerasse grandes injustiças ou desacertos. Com a alteração da ordem econômica, ampliadas as diferenças econômicas e culturais das partes, o Direito disponibilizou novo sistema agora semi-aberto, como visto na França, ao

papel do juiz é acentuada, especialmente nos empresariais, em que a análise requer a correta compreensão das práticas de mercado.

3.3 AS FUNÇÕES DA BOA-FÉ OBJETIVA

Concerne ao direito dos contratos, Maria Helena Diniz traz a boa-fé objetiva como a alusão a um “padrão comportamental a ser seguido baseado na lealdade, impedindo o exercício abusivo de direito por parte dos contratantes, no cumprimento não só da obrigação principal, mas também das acessórias”⁸⁸.

Na ramo dos negócios, Paula A. Forgioni associa a boa-fé ao funcionamento do mercado, vez que “essa visão faz que a boa-fé dispa-se de tantos aspectos morais que a revestem em outros contextos, exigindo objetivada, ou seja, segundo os padrões de comportamento normalmente aceitos em determinado mercado”⁸⁹.

Mais que isso, “enquanto fonte normativa, a boa-fé desempenha funções técnicas específicas, que se evidenciam em cada relação contratual concretamente considerada”⁹⁰. As funções tradicionalmente classificadas são de suma importância, haja vista que são apontadas como verdadeiros *standarts*⁹¹.

3.3.1 INTERPRETATIVA

A boa-fé objetiva pode ser observada sob três lentes. A primeira corresponde a função interpretativa, voltada à integração do contrato e ao “preenchimento de lacunas, uma vez que a relação contratual costa de eventos e

consagrar regras e Direito estrito ao lado de regras de equidade, conferindo essas últimas para o juiz a obrigação e a liberdade de procurar a melhor solução de lides contratuais. No Brasil, até então vigente um sistema enclausurado, com a edição da Constituição Federal de 1988 e dos Códigos de Defesa do Consumidor e Civil de 2002, marcou-se a passagem para tal sistema semi-aberto.” (**Obrigações e contratos: princípios e limites.** Gustavo Tepedino, Luiz Edson Fachin, organizadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 60-61).

⁸⁸ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 10ª Edição. 2004. p. 354

⁸⁹ FORGIONI, Paula A. **A interpretação dos negócios empresariais no novo Código Civil brasileiro**. São Paulo: Editora Revista de Direito Mercantil, Industrial Econômico e Financeiro. 2003, vol. 130, p. 228

⁹⁰ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. 1ª ed. 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 427.

⁹¹ De acordo com Judith MARTINS-COSTA: “o termo vem empregado, aí, em sua acepção larguíssima, significando não só os chamados princípios inexpressos legislativamente quanto *standarts*, máximas de conduta, arquétipos exemplares e diversas. (**A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. 1ª ed. 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 274.)

situações, fenomênicos e jurídicos, nem sempre previstos ou possíveis pelos contratantes”⁹².

Destaca-se também que pela função interpretativa a boa-fé atua como fator “integrativo frente à necessidade de qualificar esses comportamentos, não previstos, mas de produção dos efeitos correspondentes ao programa contratual objetivamente posto”⁹³.

Em verdade, a função interpretativa da boa-fé prescinde da análise minuciosa do caso concreto e todas as circunstâncias que permeiam a celebração do contrato.

3.3.2 CRIAÇÃO DE DEVERES

A segunda função assumida pela boa-fé refere-se à “criação às partes contratantes de deveres não necessariamente (e não comumente) expressos no instrumento do contrato, quais sejam os deveres instrumentais”⁹⁴.

Remete-se, não raramente, a “outro campo funcional cometido à boa-fé, que é aquele em que são estabelecidos às partes outros deveres, que não se confundem com as obrigações principais, nem com as que lhe são meramente anexas, ou acessórias”⁹⁵, designadas como deveres secundários, pois “podem surgir no cenário da relação contratual por força de dispositivo de lei ou pela aplicação da boa-fé objetiva, norma que é”⁹⁶.

Judith Martins-Costa os exemplifica: “a) *deveres de cuidado, previdência e segurança*; b) *deveres de aviso e esclarecimento*; c) *deveres de informação*; d) *dever de prestar contas*; e) *deveres de colaboração e cooperação*; f) *deveres de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte*”⁹⁷.

⁹² MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. 1ª ed. 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 428.

⁹³ Ibidem, p. 429.

⁹⁴ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. 1ª ed. 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 437.

⁹⁵ Ibidem, p. 176.

⁹⁶ MELO, Diogo Leonardo Machado de. **Teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 129.

⁹⁷ Ibidem, p. 439

3.3.3 LIMITE AO EXERCÍCIO DE DIREITOS SUBJETIVOS

Por fim, com a função limitadora adquirida pela boa-fé, o direito não mais precisou recorrer ao abuso de direito e ao *exception doli* para restringir o exercício de direitos subjetivos.

Após a função social atribuída aos contratos, a boa-fé atua como um limite ao exercício de direitos subjetivos e “não admite condutas que contrariem o mandamento de agir com lealdade e correção, pois só assim se estará a atingir a função social que lhe é cometida”⁹⁸.

Entende Fábio Ulhoa Coelho⁹⁹ que a violação da boa-fé objetiva como limite ao exercício de direitos subjetivos, fica adstrito aos interesses das partes. A sanção poderia ser aplicada com a responsabilização civil do transgressor, não cabendo a nulidade do contrato em questão.

3.4 BOA-FÉ NEGOCIAL

Paula Castello Miguel entende que a diferença da aplicação do princípio da boa-fé aos contratos empresariais “vai variar de acordo com a [des]igualdade das partes”¹⁰⁰.

Deve-se ressaltar, contudo, que deve haver ponderamento entre o risco e a boa-fé, porque “a inerência do risco da empresa, esclareça-se, não pode servir de escusa para o empresário furtar-se às suas responsabilidades”¹⁰¹.

“O risco é seu elemento essencial, ainda que eventualmente não seja simples distinguir a frustração que pode advir situação de risco e a existência de fatores excepcionais capazes de afastar a força vinculante do contrato.”¹⁰²

No âmbito dos contratos empresariais, “seus contratantes, por serem empresários, apresentam condições similares de acesso à informação e análise dos riscos que permeiam toda negociação empresarial”¹⁰³.

⁹⁸ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. 1ª ed. 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 457.

⁹⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 3, p. 37.

¹⁰⁰ MIGUEL, Paula Castello. Contrato entre empresas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 157

¹⁰¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa. 16 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 97.

¹⁰² RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. GALESKI JR., Irineu. **Teoria Geral dos Contratos**: contratos empresariais e análise econômica. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 33.

Assim, o equilíbrio das partes na relação contratual empresarial confere maior segurança aos empresários para celebrar seus negócios. Caso contrário, se um contrato for firmado por empresários em posições desiguais, será possível a invocação do boa-fé objetiva.

De acordo com a linha acima iniciada, o princípio da boa-fé apresenta-se como um novo modelo de justiça inspirado pela ideia de equidade. Deste princípio, as novas relações contratuais requerem algumas exigências diretas aos envolvidos, sendo elas a transparência, a confiança e a satisfação dos interesses.

Isto porque “quando revelada ruptura entre igualdade e liberdade, até mesmo nos contratos empresariais abre-se espaço para as situações de desatendimento ou modificação de condições estabelecidas no contrato”¹⁰⁴ acarretando, inclusive, no seu completo aniquilamento.

¹⁰³ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. GALESKI JR., Irineu. **Teoria Geral dos Contratos: contratos empresariais e análise econômica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 33.

¹⁰⁴ *Ibidem*, p. 34.

4 O VIÉS PRÁTICO DA BOA-FÉ OBJETIVA NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

O presente capítulo presta-se à análise da jurisprudência do repositório do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de enfrentar a questão da aplicação da boa-fé nos contratos empresariais, identificando seus limites e possibilidades nesta seara.

Para tanto, foi realizada uma busca refinada sobre as ementas para encontrar acórdãos que apresentavam os verbetes: “contratos”, “obrigações”, “atividade”, “empresarial”, “boa-fé” e “*pacta sunt servanda*”.

Durante a pesquisa foi necessário identificar os recorrentes para selecionar apenas os julgados em que as partes fossem pessoas jurídicas, voltadas ao exercício da atividade empresarial.

A pesquisa iniciada em julho de 2017 selecionou acórdãos disponibilizados pelo período do ano de 2015 até a primeira quinzena do mês de outubro de 2017, momento em que foi encerrada esta parte da monografia.

Dentre os acórdãos encontrados, foram descartados todos aqueles em que o Código de Defesa do Consumidor¹⁰⁵ poderia ser aplicado, uma vez que trata-se de um ramo do direito autônomo e distinto do Direito Comercial.

Deste modo, a análise terá como escopo enfaticamente o Agravo de Instrumento nº 1.276.149-2, a Apelação Cível nº 1.638.325-6, a Apelação Cível nº 1.211.400-2, a Apelação Cível nº 1.551.127-6 e a Apelação Cível nº 1.413.173-2, que terão suas decisões minuciosamente detalhadas.

¹⁰⁵ Para Paula A. FORGIONI “ A evolução e a consolidação do direito do consumidor como ramo autônomo em relação ao civil e ao comercial faz com que não mais se justifique a projeção dos contratos mercantis de forma ampla, como se ainda abrangessem todos “*i rapporti pertinenti ad un’impresa*”, na linha da doutrina tradicional e daquela italiana atual. Outrora, do ponto de vista subjetivo, a presença de uma única empresa (ou comerciante) na relação bastava para atribuir comercialidade ao contrato; hoje essa qualificação requer que o vínculo jurídico seja estabelecido exclusivamente entre empresas. Inevitável, aqui, a referencia à discussão acerca da eventual caracterização da pessoa jurídica como consumidora, para efeitos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe ser consumidor “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. O empresário ou sociedade empresaria, uma vez subsumidos à categoria de consumidor, estariam sujeitos ao código especial e à lógica específica do sistema consumerista, corporificada naquele diploma. O critério de diferenciação, imposto pela letra da lei e amplamente debatido, repousa na identificação da presença de um “destinatário final” na relação econômica-jurídica; ao fim e ao cabo, tudo reside em interpretar a expressão “destinatário final” empregada pelo texto normativo. A doutrina fende-se em finalistas e maximalistas. Para os primeiros, não devem considerar consumidoras as pessoas (especialmente as jurídicas) que adquirem produtos ou serviços utilizados em sua atividade profissional (...) Os maximalistas, por sua vez, veem nas normas do CDC o novo regulamento geral do mercado brasileiro, destinado a proteger não apenas o adquirente profissional, mas disciplinar realidade bem mais ampla. (**Teoria Geral dos Contratos Empresariais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 29-31.)

4.1. NOVACKI&PENKAL LTDA. vs. IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A

A 7ª Câmara Cível do TJPR analisou um caso que dizia respeito a um contrato de fornecimento de combustível¹⁰⁶. O contrato em questão previa a exclusividade do fornecedor IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A em relação ao combustível adquirido pelo revendedor NOVACK & PENKAL LTDA.

Entretanto, o revendedor passou a adquirir combustível de outros fornecedores, alegando, para tanto, que o fornecedor praticava preços díspares dentre seus diversos contratados, o que feriria a isonomia entre os revendedores e implicaria violação da boa-fé do contratante.

Contudo, a 7ª Câmara Cível não corroborou com o entendimento de ocorrência de violação à boa-fé do revendedor contratante. Entendeu-se que o fato de a fornecedora adotar preços diferenciados dos combustíveis em relação ao revendedor não violaria o princípio da boa-fé objetiva:

Não tem o condão de ensejar o descumprimento da relação contratual empresarial entre elas avençada, de modo que, em princípio, o contrato resta acorde com a boa-fé objetiva, (...) não se mostrando, portanto, abusivo ou contraditório à boa-fé, aos bons costumes ou ao seu fim econômico ou social¹⁰⁷.

As razões de decidir do julgado em questão se dão a partir da premissa de que os contratos empresariais são dotados de características especiais:

O traço diferenciador dos contratos empresariais é o escopo de lucro bilateral, que condiciona o comportamento das partes, considerando, ainda que de forma geral, no âmbito de tais contratos, há equivalência de poderes e forças entre as partes contratantes, não havendo relação de hipossuficiência e/ou desequilíbrio no que tange às questões contratuais¹⁰⁸.

Ou seja, o fato de haver equivalência de poderes e forças entre as partes contratantes afasta a possibilidade de se conceber a violação à boa-fé objetiva por violação por um comportamento do fornecedor que poderia, em tese, ser combatido

¹⁰⁶TJPR – 7ª C. Cível - **AI – 1.276.149-2** - Rio Negro - Rel.: Fabiana Silveira Karam - Unânime - - J. 19.05.2015.

¹⁰⁷TJPR – 7ª C. Cível - **AI – 1.276.149-2** - Rio Negro - Rel.: Fabiana Silveira Karam - Unânime - - J. 19.05.2015, p. 8.

¹⁰⁸NASCIMENTO, João Pedro Barosso do. Contratos empresariais. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em:<file:///C:/Users/03291475950/Desktop/contratos_empresariais_2014-2.pdf>. Acesso em: 27 set. 2017.

pela simples rescisão do contrato por parte do revendedor e a busca por outro revendedor.

Não há dúvidas que, fora do âmbito empresarial, haveria fundamentação possível para decisão diversa. Em um contrato cível ordinário – ou, ainda mais explicitamente, nas relações de consumo –, o fato de um fornecedor praticar deliberadamente preços diversos para prestação de serviços ou venda de bens iguais ou semelhante poderia ensejar violação à boa-fé do contratante.

Neste caso, o revendedor não é parte hipossuficiente, afastando-se esta possibilidade, partindo-se da premissa de que ele teria todas as condições necessárias para buscar outro contrato caso se sentisse prejudicado.

4.2 CORITIBA FOOT BALL CLUB vs. BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE

Em consonância com o entendimento exarado no acórdão na anterior, um contrato particular de cessão de direitos federativos de atletas profissionais foi apreciado pela 16ª Câmara Cível do TJPR¹⁰⁹. O contrato previa a incidência de uma multa caso fosse configurado o atraso no pagamento das obrigações principais.

Ocorre que, o CORITIBA FOOT BALL CLUB deu início à execução dos valores devidos, diante do reiterado quadro de inadimplemento financeiro por parte do BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE. O Executado aduziu acerca do princípio da boa-fé objetiva e afirmou que o valor da multa seria exorbitante. A juíza de primeira instância reduziu a quantia devida, fixando um teto máximo.

Em sede recursal, a 16ª Câmara Cível entendeu que a redução da cláusula penal não deveria prosperar, pois o contrato em questão foi celebrado por dois clubes de futebol, “cuja área de atuação muito difere daquela que envolve a prática cotidiana entre cidadãos comuns ou ainda contratos que refletem qualquer hipótese de consumo”¹¹⁰.

Ainda, reconheceu que “não há entre os contratantes qualquer situação que indique hipossuficiência, vulnerabilidade ou qualquer outra circunstância capaz de

¹⁰⁹ TJPR – 16ª C. Cível – **AC – 1.638.325-6** - Curitiba - Rel.: Fabiane Pieruccini - Unânime - - J. 13.09.2017

¹¹⁰ TJPR – 16ª C. Cível – **AC – 1.638.325-6** - Curitiba - Rel.: Fabiane Pieruccini - Unânime - - J. 13.09.2017, p. 11.

autorizar a interferência do Poder Judiciário na validade do que foi livremente pactuado¹¹¹.

O acórdão, com fulcro no princípio da *pacta sunt servanda*, decidiu de forma unânime pela reforma da decisão de primeiro grau e, conseqüentemente, pela manutenção do valor da multa nos termos contratados.

Mais uma vez, em razão da específica natureza empresarial do contrato e da inequívoca igualdade das partes na relação contratual, foi flexibilizado o princípio da boa-fé em favor da conservação das cláusulas inicialmente avençadas.

O relator, observada a lógica diferenciada que incide sobre contratos mercantis, afastou a aplicação do artigo 406 do Código Civil de 2002 que prevê um teto máximo para a multa em 10%:

Desta forma, dou provimento ao recurso, para o fim de julgar improcedentes os embargos à execução, mantendo a cláusula penal de R\$ 150.000,00 para cada um dos contratos, conforme firmado entre as partes, invertendo o ônus sucumbencial.¹¹²

Ainda, neste presente acórdão foram apontadas as conseqüências jurídicas da possível intervenção judicial nas relações contratuais:

Não há motivo algum para que o Poder Judiciário interceda no ato jurídico perfeito e acabado, que envolve direitos e interesses particulares, de contratantes em condição de equivalência, sob pena de fomentar o enfraquecimento das relações contratuais e desaguear no incremento da insegurança jurídica.¹¹³

Tratando-se de contratos empresariais, “o esperado é que os sujeitos estejam em condições de discussão e acertamento de interesses de forma aproximadamente equilibrada e, por estarem as partes em posições equivalentes, estariam também aptas a exercer com liberdade sua autonomia privada”¹¹⁴.

¹¹¹TJPR – 16ª C. Cível – **AC – 1.638.325-6** - Curitiba - Rel.: Fabiane Pieruccini - Unânime - - J. 13.09.2017, p. 11.

¹¹² Ibidem, p. 12.

¹¹³ TJPR – 16ª C. Cível – **AC – 1.638.325-6** - Curitiba - Rel.: Fabiane Pieruccini - Unânime - - J. 13.09.2017, p. 11.

¹¹⁴ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. GALESKI JR., Irineu. **Teoria Geral dos Contratos: contratos empresariais e análise econômica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 33.

4.3 VERDE RURAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA.
vs. AGROBRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E NOBRE
SEGURADORA DO BRASIL S/A

A 6ª Câmara Cível do TJPR analisou os preceitos estipulados pela seguradora AGROBRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. para minorar a cota da apelante para negociação de um seguro agrícola¹¹⁵.

A ação foi ajuizada mediante a recusa da seguradora em emitir apólices de seguro agrícola sem prêmio subvencionado pelo Governo Federal para a empresa VERDE RURAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA.

A apelante VERDE RURAL alegou que a apelada AGROBRASIL lhe informou, via mensagem eletrônica, que as negociações para angariações de apólices de seguro de soja e milho não dependeriam da concessão da subvenção pelo governo federal.

Porém, contrariando o posicionamento assumido inicialmente, aduziu a apelante que a tese de uma das apeladas no sentido de que, no ano de 2010, somente emitiu apólices de seguro agrícola com prêmio subvencionado para evitar a inadimplência, foi contrária à sua posição adotada antes do ajuizamento desta ação.

O entendimento da Colenda Corte foi de que “levando em conta que a finalidade da atividade securitária é, obviamente, a obtenção de lucros”¹¹⁶, não deve ser reputada como ilícita a conduta da instituição de tentar se precaver da inadimplência no pagamento do prêmio.

Ademais, o acórdão entendeu que não existe abuso de direito ou qualquer outra violação aos deveres decorrentes da boa-fé objetiva na decisão da seguradora em contratar apenas com os agricultores beneficiários da subvenção governamental:

Vale dizer: se observados os parâmetros da boa-fé objetiva, não há como reputar ilícita a conduta da seguradora de optar por apenas emitir seguro agrícola a quem confere a certeza de que honrará com o compromisso firmado, ainda que parcialmente e com ajuda governamental. Trata-se, na verdade, de medida de proteção inerente à própria lógica do sistema empresarial, porquanto ninguém é obrigado a contratar com quem não confere segurança à avença.¹¹⁷

¹¹⁵ TJPR – 6ª C. Cível – **AC – 1.211.400-2** - Londrina - Rel.: Andersen Espínola - Unânime - - J. 12.07.2016.

¹¹⁶ Ibidem, p. 9.

¹¹⁷ TJPR – 6ª C. Cível – **AC – 1.211.400-2** - Londrina - Rel.: Andersen Espínola - Unânime - - J. 12.07.2016, p. 9.

Destarte, caracteriza-se no presente caso a mitigação do instituto da boa-fé *venire contra factum proprium*, sob a justificativa de que a seguradora estava apenas protegendo-se à própria lógica do sistema empresarial, porquanto ninguém é obrigado a contratar com quem não confere segurança à avença.

O caso é de todo interessante pois tutela interesses no plano pré-contratual¹¹⁸ e demonstra como a funções interpretativa da boa-fé – nesta situação, para vedar o comportamento contraditório – pode ser atenuada e, para além disso, interpretada como uma conduta protetiva dentro da lógica do mercado.

4.4 MD SILVIA E CIA LTDA e ADRIANA CREPE vs. PÁTIO LONDRINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

O caso em tela, de competência da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, versa sobre o contrato locação de um espaço comercial localizado em um Shopping Center¹¹⁹.

Em decorrência do inadimplemento do contrato firmado entre as partes, a apelada PÁTIO LONDRINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ajuizou uma ação de execução, com o objetivo de perceber os alugueres que lhe são devidos. Sobreveio o reconhecimento do pedido pelo magistrado de primeiro grau, pelo qual, foi interposto recurso.

Defendendo que a sentença estava fundamentada nos contratos assinados, de modo extremamente legalista e não considerando a boa-fé das recorrentes, a apelante MD SILVIA E CIA LTDA. afirmou que não foram analisados os prejuízos oriundos das promessas negociais realizadas pela apelada.

O posicionamento da 12ª Câmara foi o de que todas as cláusulas são lícitas e a negociação reclama vinculação do lojista a uma escritura de normas gerais, regimento interno, associação dos lojistas e instruções para execução das instalações.

¹¹⁸ Para Judith MARTINS-COSTA: “Assim sendo, qual é o espaço onde se move a figura da responsabilidade pré-contratual? O seu espaço é o do “ainda-não-contrato”, o da inexistência ainda, de vinculação contratual, o espaço do “trato”. Por isso não ocorre vinculação contratual, mas pode haver – se reunidas certas condições – vinculação obrigacional.” (**A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. 1ª ed. 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 480.)

¹¹⁹ TJPR – 12ª C. Cível – **AC – 1.551.127-6** - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - - J. 09.11.2016.

O relator chancelou que não se tratava de um contrato com cláusulas abusivas:

Ainda, ressalta-se que a autonomia da vontade deve ser preservada por completo, uma vez que o Locatário e o Locador, quando se tratar de SHOPPING CENTER, possuem a liberdade de contratar, devendo ser respeitadas as cláusulas que são integrantes do negócio jurídico, aplicando-se o princípio do “*pacta sunt servanda*”, o qual estipula que, nos contratos com cláusulas elaboradas de comum acordo entre as partes, deve prevalecer as suas disposições.¹²⁰

Novamente, a boa-fé tem sua incidência relativizada para se adequar à prática comercial e assegurar a preservação do contrato nos termos que inicialmente fora firmado.

O magistrado demonstrou adequar a decisão à dinâmica do mercado e aos percalços da atividade empresarial quando afastou a culpa do apelado PÁTIO LONDRINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES pelo baixo faturamento da apelante:

Não há, acrescente-se, qualquer falsa promessa realizada pela embargada sobre a instalação de lojas específicas, quando da inauguração do Shopping Center, que tenha sido provada nos autos. Ademais, o faturamento abaixo das expectativas criadas pelas embargantes não pode ser diretamente imputado à embargada, vez que o insucesso do empreendimento depende de vários fatores e a possibilidade de sua ocorrência faz parte do risco assumido pelo empreendedor, que decide abrir uma nova loja em um Shopping Center, que ainda nem foi inaugurado.¹²¹

A fundamentação do presente acórdão mostra-se em conformidade com os rícos intrínsecos ao exercício regular da atividade empresarial e traz à baila os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho:

Não há como evitar o *risco* de insucesso, inerente a qualquer atividade econômica. Por isso, boa parte da competência característica dos empresários vocacionados diz respeito à capacidade de mensurar e atenuar riscos¹²².

¹²⁰ TJPR – 12ª C. Cível – AC – 1.551.127-6 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - - J. 09.11.2016, p. 7.

¹²¹ Ibidem, p. 7.

¹²² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 16 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 22.

4.5 INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA. E OUTRO vs. CASAGRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

A 12ª Câmara Cível do TJPR, ainda que de maneira implícita, repete no acórdão analisado o entendimento de que a boa-fé pode ser suavizada em detrimento da conservação do contrato. A questão foi judicializada em virtude do embate sobre a interpretação de cláusula contratual¹²³.

O acórdão considerou:

Que não houve nenhum elemento capaz de gerar qualquer dúvida acerca da real intenção das partes ao celebrar o negócio jurídico, deve subsistir a redação da cláusula ora questionada pelos apelantes INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA. e OUTRO¹²⁴.

Afastou-se, portanto, a alegação de que houve dolo no momento de celebração do negócio jurídico mediante o induzimento ao erro e que a redação da cláusula que estabeleceu quem arcaria com os valores do impostos, decorrentes do contrato de compra e venda firmado entre as partes, não transparece a real intenção dos contratantes.

Na concepção da Corte, “nos dias atuais, muito se contesta acerca da aplicabilidade ou não do princípio do *pacta sunt servanda*, mormente quando os contratos massificados se espalham na esteira do desenvolvimento das relações comerciais e consumeristas”¹²⁵.

O acórdão aponta o *pacta sunt servanda* como o princípio orientador dos contratos e afirma que não afasta-se a aplicabilidade sem a mínima prova de abusividade ou defeito na relação contratual entabulada entre as partes:

Mas, que não se olvide, este é o princípio orientador dos contratos e não tem aplicabilidade afasta sem a mínima prova de abusividade ou defeito na relação contratual entabulada entre as partes. Ademais, há de se considerar que as partes detem autonomia e liberdade para contratar, desde que o objeto do negócio jurídico configure bem disponível e respeite às funções sociais do contrato.¹²⁶

¹²³ TJPR – 12ª C. Cível – **AC – 1.413.173-2** - Palmas - Rel.: Luciano Carrasco Falavinha Souza - Unânime - - J. 03.02.2016.

¹²⁴ Ibidem, p. 4.

¹²⁵ TJPR – 12ª C. Cível – **AC – 1.413.173-2** - Palmas - Rel.: Luciano Carrasco Falavinha Souza - Unânime - - J. 03.02.2016, p. 3.

¹²⁶ Ibidem, p. 3.

Destarte, há de se considerar que não são tão raros os exemplos em que a jurisprudência, em se tratando das relações empresariais, opta pela manutenção do contrato nos termos inicialmente celebrados.

Algumas vezes sob o argumento paira sobre o entendimento de que as partes encontram-se em posição de igualdade para fixar as cláusulas, ora alegando que o contrato manifesta a vontade dos contratantes, razão pela qual precisa ser conservado.

Unânime, no entanto, tem sido a mitigação do princípio da boa-fé objetiva, adequando sua aplicação à racionalidade do mercado, às peculiaridades do Direito Empresarial e ao atendimento à função econômica que muitos contratos possuem.

5 CONCLUSÃO

Em razão da transição paradigmática do Estado Liberal para o Estado Social, houve a incorporação de novos valores no ordenamento jurídico, a massificação dos contratos, bem como a superação do dogma da autonomia da vontade.

Alterações na maneira de contratar, por conseguinte, trouxeram modificações nos instrumentos contratuais, de tal modo que ocorreu um verdadeiro processo de ressignificação do conceito dos contratos.

Os princípios clássicos – liberdade contratual, obrigatoriedade e relativização dos efeitos do contrato – não mostraram-se suficientes para abarcar o aumento da complexidade das relações sociais hodiernas, pois originaram-se em no contexto muito específico do período que sucedeu a Revolução Francesa.

Entretanto, mostra-se importante ressaltar que tais princípios não foram totalmente substituídos. Embora não apareçam de modo dogmático, encontram-se previstos no Código Civil de 2002.

Em outras palavras, há apenas uma marcante relativização dos princípios clássicos frente o surgimento dos novos princípios, mas não uma superação por completa.

Contemporaneamente existem vários elementos que caracterizam e descrevem o que é um contrato. Isto porque, o contrato ganhou um *status* de relação jurídica, nucleado na solidariedade e destinado à produção de efeitos jurídicos que não se restringem à esfera jurídica das partes, mas também a de terceiros.

Como os contratos passaram a exigir mais agilidade e fluidez, a fim de adequar-se ao sistema jurídico – que não é plenamente completo –, mostrou-se necessário regular comportamentos que não foram previstos ou intencionalmente disseminados.

Destarte, a participação do magistrado no julgamento do caso concreto tornou-se imprescindível, haja vista que não são raros os momentos em que o Poder Judiciário é provocado para preencher as lacunas do ordenamento jurídico com a aplicação de princípios.

No ordenamento jurídico brasileiro, o advento da Constituição de 1988 foi marco importante para formalizar o momento de incorporação destes novos valores pautados na solidariedade entre indivíduos.

Ainda que o nosso ordenamento pátrio opte por um sistema econômico capitalista, v.g. o disposto no artigo 170 da Constituição Federal, um dos objetivos fundamentais da nossa República consiste em erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Em se tratando dos contratos empresariais, isto é, aqueles celebrados por empresários para o efetivo exercício de sua atividade empresarial, a incorporação de novos princípios – sobretudo o da boa-fé objetiva – precisou compatibilizar o escopo do lucro com a ordem jurídica vigente.

Não admite-se mais a elaboração instrumento contratual que viole o princípio da boa-fé, promova o desequilíbrio entre os contratantes, não cumpra uma função social ou coloque uma das partes em excessiva onerosidade.

Para tanto, a análise do contrato precisa ser realizada dentro do seu contexto. O juiz deve observar a dinâmica de mercado e buscar harmonizá-la com esses novos princípios solidaristas, a fim de suavizar o embate existente entre a livre iniciativa e a justiça social.

Ocorre que, a boa-fé objetiva, princípio baluarte das relações obrigacionais modernas, não vem sendo aplicada pela jurisprudência nos termos que foi idealizada. Inicialmente, o princípio que prescreve um dever de conduta, foi recepcionado pelo ordenamento brasileiro como uma cláusula geral.

O emprego desta técnica jurídica, “importada” da doutrina alemã, revela que o legislador preocupou-se em elevar sua aplicação para um autêntico norte de interpretação de todo e qualquer instrumento contratual. Portanto, quando trata-se da boa-fé, não deve haver espaço para atenuações.

A boa-fé é presumida e deve ser aplicada em sua máxima incidência possível. É uma racionalidade antecede antecede a redação do próprio contrato e revela-se em suas externalidades, qual seja a obediência aos usos e costumes de mercado.

Com a análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado, especificamente nos contratos empresariais, aponta-se para uma tendente mitigação da boa-fé objetiva.

Esta mitigação – muito diferente do se vê nos contratos civis ou consumeristas –, decorre das especificidades inerentes do exercício da atividade empresarial.

Considerando que em contratos empresariais as duas partes visam a maximização da obtenção do lucro, assumem os riscos do mercado e apresentam equidade na relação, os magistrados entendem que nesta seara é possível admitir a permanência da autonomia da vontade sob a égide do princípio *da pacta sunt servanda*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BERTOLDI, Marcelo M. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 9 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

BAPTISTA, Silvio Neves. **Obrigações e contratos: princípios e limites**. Gustavo Tepedino, Luiz Edson Fachin, organizadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. **Código Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 16 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 97. Neste sentido, o juiz deve ser muito cauteloso ao rever contrato empresarial baseado na boa-fé objetiva.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

DANTAS, San Tiago. **Obrigações e contratos: princípios e limites**. Gustavo Tepedino, Luiz Edson Fachin, organizadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 10ª Edição. 2004.

FILHO. Calixto Salomão. **Obrigações e contratos: princípios e limites**. Gustavo Tepedino, Luiz Edson Fachin, organizadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FILHO, André Nicolau Heinemann. **Obrigações e contratos: princípios e limites**. Gustavo Tepedino, Luiz Edson Fachin, organizadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FORGIONI, Paula A. **Teoria Geral dos Contratos Empresariais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume IV: contratos, tomo 1: teoria geral**. 2. ed. rev., atual., e reform. São Paulo: Saraiva, 2006.

GOMES, Orlando. **Direitos reais**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

LISBOA, Roberto Senise. **Obrigações e contratos**: princípios e limites. Gustavo Tepedino, Luiz Edson Fachin, organizadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. 1ª ed. 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MELO, Diogo Leonardo Machado de. **Teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, 2011.

MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Livraria Almedina, 1997.

MIGUEL, Paula Castello. **Contrato entre empresas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NALIN, Paulo. **Do contrato**: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional. 2ª. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

NASCIMENTO, João Pedro Barosso do. **Contratos empresariais**. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <file:///C:/Users/03291475950/Desktop/contratos_empresariais_2014-2.pdf>. Acesso em: 27 set. 2017.

NORONHA, Fernando. O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais: autonomia privada, boa-fé justiça contratual. São Paulo: Editora Saraiva, 1994.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. GALESKI JR., Irineu. **Teoria Geral dos Contratos**: contratos empresariais e análise econômica. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues. **Direito empresarial – Os novos enunciados da Justiça Federal**. São Paulo: Editora QuartierLatin do Brasil, 2013.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Editora Almedina, 1988.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **O princípio da função social do contrato**: princípios contratuais, contrato eletrônico, contrato coletivo, contrato-tipo, direito comparado, boa-fé. Curitiba: Juruá, 2005.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. **Direito dos contratos: seus princípios fundamentais sob a ótica do Código Civil de 2002**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

TJPR – 12ª C. Cível – **AC – 1.413.173-2** - Palmas - Rel.: Luciano Carrasco Falavinha Souza - Unânime - - J. 03.02.2016

TJPR – 12ª C. Cível – **AC – 1.551.127-6** - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - - J. 09.11.2016

TJPR – 6ª C. Cível – **AC – 1.211.400-2** - Londrina - Rel.: Andersen Espínola - Unânime - - J. 12.07.2016

TJPR – 16ª C. Cível – **AC – 1.638.325-6** - Curitiba - Rel.: Fabiane Pieruccini - Unânime - - J. 13.09.2017, p. 11.

TJPR – 7ª C. Cível - **AI – 1.276.149-2** - Rio Negro - Rel.: Fabiana Silveira Karam - Unânime - - J. 19.05.2015, p. 8.